



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11040.722250/2017-09</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	2402-001.501 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	14 de maio de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	AGENCIA MARITIMA ORION LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

*Assinado Digitalmente*

Alexandre Corrêa Lisbôa – Relator

*Assinado Digitalmente*

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Corrêa Lisbôa, Suez Roberto Colabardini Filho, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de crédito tributário decorrente de compensações efetuadas pelo contribuinte acima identificado, através das GFIP das competências 01/2016 a 13/2016, consideradas indevidas em procedimento de auditoria interna.

Conforme os elementos constantes dos autos, a empresa declarou em GFIP valores referentes à compensação de créditos tributários objeto de recolhimento indevido. Tais créditos têm origem na Ação Judicial nº 95.0012252-9, na qual foi reconhecida a inconstitucionalidade da expressão “avulsos”, constante do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89, bem como do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispositivos que instituíram a contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a trabalhadores avulsos.

Conforme Despacho Decisório proferido pela unidade de origem da Receita Federal do Brasil, as compensações efetuadas via GFIP não foram homologadas, com fundamento em dois motivos principais. O primeiro foi o entendimento de que os créditos utilizados se encontravam prescritos à época de sua compensação. O segundo consistiu no registro de que o contribuinte teria promovido a atualização dos supostos créditos mediante a aplicação da taxa Selic de forma capitalizada, critério considerado indevido pela autoridade fiscal, que, em razão disso, concluiu não remanescer crédito passível de compensação.

Inconformada, apresentou manifestação de conformidade perante à DRJ, alegando, em síntese, que a compensação decorre de decisão judicial transitada em julgado e vem sendo realizada de forma contínua desde 1997, inexistindo inércia apta a caracterizar prescrição, ônus não demonstrado pela Fiscalização. Alega que sucessivas fiscalizações examinaram a contabilidade da empresa sem glosar o crédito reconhecido judicialmente, sendo infundada a conclusão de inexistência de saldo passível de compensação, uma vez que não foram analisados o montante do crédito nem os critérios de atualização fixados na decisão judicial.

Destaca, ainda, que a sentença e o acórdão do STJ asseguraram a correção monetária dos valores, com aplicação da UFIR e, a partir de 01/01/1996, da Taxa SELIC de forma capitalizada, havendo coisa julgada sobre o tema, razão pela qual o crédito é líquido e certo e são indevidas a cobrança de juros e multa, bem como questiona o Despacho Decisório por ausência de adequada fundamentação.

Diante desses fundamentos, a DRJ concluiu que os créditos utilizados pelo contribuinte se encontravam fulminados pela prescrição, uma vez que ultrapassado o prazo de cinco anos contado do trânsito em julgado da decisão judicial que os reconheceu, não havendo interrupção da prescrição em relação ao saldo remanescente, ainda que a compensação tenha sido efetuada por meio de declarações sucessivas. Assim, inexistindo crédito líquido e certo passível de compensação, nos termos do art. 170 do CTN, considerou indevidas as compensações efetuadas mantendo a glosa dos valores declarados. Em consequência, entendeu legítima a exigência dos débitos previdenciários apurados, acrescidos de multa de mora e juros de mora

calculados na forma do art. 61 da Lei nº 9.430/96, julgando improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Não se conformando com a decisão proferida, a recorrente apresenta recurso voluntário.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Alexandre Corrêa Lisboa**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos, conheço do recurso voluntário.

Conforme se verifica nos autos, as compensações efetuadas via GFIP não foram homologadas, com fundamento em dois motivos principais. O primeiro foi o entendimento de que os créditos utilizados estavam prescritos à época da compensação. O segundo consistiu na conclusão de que o contribuinte atualizou os créditos pela taxa Selic de forma capitalizada, critério considerado indevido pela autoridade fiscal, o que a levou a afirmar não haver saldo remanescente passível de compensação.

A recorrente alega, amparada nos documentos juntados aos autos, a existência de título judicial transitado em julgado, no qual teriam sido reconhecidos o direito à compensação e definidos os critérios de correção monetária e de incidência da taxa SELIC, inclusive de forma capitalizada, questão que, entretanto, não foi apreciada pela DRJ, que consignou que não seriam apreciados os argumentos relativos à atualização da planilha de compensação e à incidência de juros capitalizados, por entender que tais matérias restariam prejudicadas, em razão da extinção do direito à compensação.

Nessa perspectiva, observa-se que a controvérsia devolvida a este colegiado não se limita à discussão sobre prescrição, mas envolve, de maneira indissociável, a necessidade de exame do conteúdo das decisões judiciais invocadas, bem como da aderência dos cálculos apresentados aos comandos nelas contidos, afastando a premissa adotada pela primeira instância.

Diante do exposto, entendo por necessário o retorno dos autos à unidade de origem para que:

- proceda à análise do conteúdo das decisões judiciais alegadas pela recorrente como transitadas em julgado, com especial atenção aos critérios de correção monetária e à forma de incidência de juros sobre os créditos reconhecidos;
- revise, confirme ou, sendo o caso, promova a retificação dos cálculos, mediante a verificação de sua fiel aderência aos termos da decisão judicial transitada em julgado; e

- manifeste-se conclusivamente, indicando se há ou não créditos passíveis de compensação, bem como o respectivo montante.

Após, dê-se ciência à Recorrente do resultado da diligência fiscal para eventual manifestação no prazo legal, com posterior retorno dos autos a este CARF para julgamento.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos do voto.

*Assinado Digitalmente*

**Alexandre Corrêa Lisboa**